

JUSTIÇA INTERGERACIONAL, RESPONSABILIDADE E SUSTENTABILIDADE: CONSEQUENCIALISMO EM MATÉRIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

Zélia Luiza Pierdoná*, José Carlos Francisco**, Glauco Bresciani Silva***

RECEBIDO EM:	20.11.2022
APROVADO EM:	14.12.2022

GIUSTIZIA INTERGENERAZIONALE, RESPONSABILITÀ E SOSTENIBILITÀ: IL CONSEQUENZIALISMO IN MATERIA DI LAVORO E PREVIDENZA SOCIALE

- **ASTRATTO:** Il problema di ricerca di questo lavoro è il noto deficit del dibattito giuridico sulle questioni intergenerazionali, relativamente ai processi riguardanti questioni responsabilità intergenerazionale e sostenibilità. Si sostiene l'obbligo delle parti e del giudice di occuparsi delle conseguenze future delle decisioni prese nelle cause che coinvolgono diritti a prestazioni sociali (in particolare lavoro e welfare) di natura individuale, collettiva o diffusa (in particolare con efficacia *erga omnes*), soprattutto a seguito del rafforzamento apportato dal "consequenzialismo" di cui all'articolo 20 del Lindb (nella riformulato dalla legge n. 13.655/2018). Il lavoro utilizza il metodo induttivo e fa ricorso a fonti bibliografiche, documentali e normative.
- **PAROLE CHIAVE:** Responsabilità intergenerazionale; sostenibilità; consequenzialismo.

* Mestre em Direito das Relações Sociais e doutora em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Realizou estágio pós-doutoral na Universidad Complutense de Madrid (UCM), com bolsa da Capes. É professora da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM), ex-professora visitante na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e ex-professora visitante sênior na Universidade de Salamanca, com bolsa da Capes. Tem experiência na área de direitos sociais, com ênfase em direito da seguridade social. Coordena o grupo de pesquisa "O sistema de seguridade social". Procuradora regional da República, na 3ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul). E-mail: zelia.pierdona@hotmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3162-1614>

** Graduado, mestre e doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Membro do Instituto Pimenta Bueno - Associação Brasileira dos Constitucionalistas; associado-dirigente do Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais (Ibec), ex-diretor do Centro de Estudos da Associação dos Juizes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul (Ajufesp), coordenador acadêmico da Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região e desembargador federal no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tem experiência na área de direito público, com ênfase em direito constitucional e direitos fundamentais. E-mail: jcarlosfrancisco@hotmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2512-0098>

*** Graduado em Direito pelo Centro Universitário Fieo (Unifieo), especialista em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas) e mestre em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Docente da Escola Judicial do TRT da 2ª Região. Pesquisas na área do direito constitucional, filosofia do direito e direito do trabalho. Juiz do trabalho - Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. E-mail: glaucobrescia@yahoo.com.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1195-7313>

• ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ
• JOSÉ CARLOS FRANCISCO
• GLAUCO BRESCIANI SILVA

- **RESUMO:** Tendo como problema de pesquisa o notório déficit do debate jurídico sobre temas intergeracionais em ações judiciais que abrangem questões sobre justiça, responsabilidade entre gerações e sustentabilidade, este estudo afirma a obrigação de as partes e o juiz abordarem as consequências futuras de decisões lançadas em processos que envolvam direitos sociais prestacionais (notadamente trabalho e previdência) com efeitos individuais, coletivos ou difusos (especialmente com eficácia *erga omnes*), sobretudo após o reforço trazido pelo consequencialismo positivado no artigo 20 da Lindb (na redação incluída pela Lei nº 13.655/2018). O trabalho utiliza o método indutivo e, como técnicas de pesquisa, as revisões bibliográfica, documental e normativa.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade entre gerações; sustentabilidade; consequencialismo.

INTERGENERATIONAL JUSTICE, RESPONSIBILITY AND SUSTAINABILITY: CONSEQUENTIALISM IN LABOR AND SOCIAL SECURITY MATTER

- **ABSTRACT:** Having as a research problem the notorious deficit of the legal debate on intergenerational issues in lawsuits that involve questions about justice, intergenerational responsibility and sustainability, this study affirms the obligation of the parties and the judge to address the future consequences of decisions issued in lawsuits that involve benefit social rights (notably work and social security) with individual, collective or diffuse effects (especially with *erga omnes* effectiveness), especially after the reinforcement brought by consequentialism positivized in article 20 of Lindb (in the wording included by Law nº 13.655/2018). The work uses the inductive method and, as research techniques, the bibliographical, documental and normative review.
- **KEYWORDS:** Responsibility between generations; sustainability; consequentialism.

1. Introdução

Há um notório déficit de debate jurídico sobre temas intergeracionais, sobretudo em ações judiciais que envolvem questões sobre justiça e responsabilidade entre gerações, bem como quanto à sustentabilidade nas relações entre passado, presente e futuro. Esse é o problema de pesquisa deste estudo, para o qual é colocada a hipótese de o ordenamento jurídico exigir reflexões (das partes e do juiz) sobre as consequências futuras de decisões lançadas em processos com efeitos individuais, coletivos ou difusos (especialmente com eficácia *erga omnes*).

É reconhecidamente difícil a abordagem intergeracional pela complexidade na projeção do sentido de direção de assuntos socioeconômicos, motivo pelo qual não é exigível que a decisão judicial seja matematicamente certa quanto aos seus efeitos futuros, mas isso não afasta a obrigação de a argumentação (especialmente no âmbito do direito do trabalho e da previdência social) considerar a justiça intergeracional, a responsabilidade e a sustentabilidade no horizonte interpretativo, sobretudo com o reforço trazido pelo consequencialismo positivado no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb (na redação incluída pela Lei nº 13.655/2018).

No desenvolvimento deste estudo, inicialmente serão delimitados os conceitos empregados, considerando a palavra geração pelo critério cronológico (alcançando pessoas naturais tanto no sentido temporal quanto intertemporal), para então apresentar a busca pela materialização da justiça intergeracional imparcial (além da intrageracional) representada em objetivos fundamentais (especialmente em temas sociais, econômicos e ecológicos), cuja face dos deveres é a responsabilidade solidária entre gerações, ao passo que a sustentabilidade (formal ou procedimental) consiste nos meios equilibrados e proporcionais utilizados. E por compormos uma mesma marcha histórica, a responsabilidade jurídica entre gerações é solidária, transmitida por sucessão, podendo ser individual, individual homogênea, coletiva ou difusa, e está presente em várias áreas jurídicas.

O estudo se dedica à observação dos desafios intergeracionais na dinâmica de direitos fundamentais sociais prestacionais, exigindo atenção não só à formulação inicial de políticas públicas, mas também ao seu permanente monitoramento, controle e reavaliação em vista de recursos orçamentários frequentemente escassos em demandas sistematicamente crescentes, contextualizadas com um ambiente socioeconômico extremamente complexo, dinâmico e de risco global.

- ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ
- JOSÉ CARLOS FRANCISCO
- GLAUCO BRESCIANI SILVA

Dentro de seu recorte temático, é apontada a interdependência de direitos sociais ao trabalho e à previdência social, aspecto que deve ser compreendido em interpretações judiciais que imponham consequências em temas intergeracionais. Trabalhadores do passado, do presente e do futuro têm deveres recíprocos porque todos são responsáveis pelo sistema de previdência social.

Ao final, o consequencialismo é apresentado como reforço à obrigação de argumentação jurídica enfrentar temas intergeracionais (especialmente após o artigo 20 ter sido incluído na Lindb pela Lei nº 13.655/2018), ao menos para a projeção mínima de efeitos futuros de decisões judiciais em ações individuais, coletivas ou difusas (e, com maior razão, em ações em eficácia *erga omnes*).

Este estudo utiliza o método indutivo e, como técnica de pesquisa, a revisão bibliográfica, além da documental e normativa, com pesquisa em livros, revistas e legislações atinentes às temáticas abordadas.

2. Significado jurídico de justiça entre gerações e de responsabilidade intergeracional

A justiça e a responsabilidade entre distintas gerações de indivíduos são inerentes ao raciocínio lógico e, por isso, têm sido objeto de reflexões desde tempos imemoriais.¹ Tremmel (2009) compara as tentativas de sistematização da concepção de justiça entre contemporâneos e afirma que sua teorização ocorreu 2.600 anos depois dos primeiros registros, indicando a obra do filósofo Hans Jonas (publicada na Alemanha em 1979, tratando do imperativo da responsabilidade) como o marco da justiça intergeracional.² Segundo Schröder (2011), referências à análise moderna do tema remontam ao século XVIII sob a concepção de soberania geracional, sobre a qual Thomas Jefferson considerava a dívida pública nacional um problema de ética intergeracional.

Na atualidade, é fato notório a velocidade das transformações socioeconômicas, apontada por Bauman (2001) em sua noção de modernidade líquida e indicada por Beck (2011) como fator que converge para seu conceito de sociedade do risco, o que dá ainda mais peso à responsabilidade intergeracional. Carvalho (2017, p. 429) afirma que

- 1 Na base cultural da antiga civilização judaico-cristã (ainda influente na cultura ocidental da atualidade), seu mais antigo patriarca Abraão acolheu os comandos do Deus de Israel em vista de benefícios para suas futuras gerações (BÍBLIA SAGRADA, 2016, p. 13).
- 2 Sobre o imperativo da responsabilidade referido, ver Hans Jonas (2006).



um problema “tão velho como a humanidade” (o de tratar de modo justo qualquer geração) assumiu questão (*public issue*) totalmente nova porque “mudaram completamente o contexto e o significado do problema, assim como as formas de o definir e de encontrar soluções”. Exemplo da importância desse tema é a potencialização de danos ambientais irreversíveis decorrentes do desenvolvimento tecnológico, exigindo previsibilidade das consequências de atos e a responsabilidade da sociedade (BIRNBACHER, 2006).

Sob o ângulo jurídico, a equivalência de direitos fundamentais entre gerações de pessoas naturais é consequência do pensamento racional, amparando-se em vários primados interdependentes, como segurança jurídica, solidariedade, igualdade, liberdade e soberania popular, de modo que futuras gerações podem manter, modificar ou revogar atos normativos produzidos por gerações presentes e passadas, observados certos limites.³ Contudo, exatamente pelos mesmos primados, surgem deveres fundamentais na medida em que os personagens do presente devem sempre considerar aqueles que passaram e os que virão, dentro de uma única marcha permanente, nem sempre em mesmo ritmo ou direção, mas inevitavelmente relacionados entre si, de modo que nenhuma geração pode ser negligenciada.

A concepção de justiça intergeracional e da consequente responsabilidade intergeracional adquiriu *status* de norma consuetudinária de direito internacional com a noção de posteridade, prevista expressamente em diversos tratados, com destaque para a Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras, adotada em 12 de novembro de 1997 pela Conferência Geral da Unesco em sua 29ª sessão.

Segundo Botelho (2015, p. 372), ainda que não exista previsão expressa em textos constitucionais, a responsabilidade intergeracional é configurada a partir da compreensão combinada de várias disposições constitucionais que possuem abertura para o futuro. Porém, alguns ordenamentos expressamente trazem cláusulas gerais cuidando de direitos e deveres fundamentais conferidos tanto às presentes quanto às futuras gerações, tal como o artigo 11 da Constituição japonesa de 1946.⁴

3 Essa prerrogativa das novas gerações consta de documentos históricos na formação do constitucionalismo moderno, tal como o artigo 28 da Constituição francesa de 1793 (ao impedir expressamente que as gerações presentes imponham suas vontades em detrimento das gerações futuras). Mas esse preceito deve ser compreendido no conflito entre mudanças decorrentes das dinâmicas do processo social e a imutabilidade das constituições (notadamente as cláusulas pétreas), como afirma Francisco (2003). Todavia, as prerrogativas de cada uma das gerações não as desobrigam de suas responsabilidades intergeracionais.

4 Nesse preceito, consta que as prerrogativas fundamentais garantidas ao povo por essa Constituição serão também conferidas ao povo desta e das futuras gerações como direitos eternos e invioláveis. No original em inglês: “Article 11.

- ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ
- JOSÉ CARLOS FRANCISCO
- GLAUCO BRESCIANI SILVA

Na Constituição brasileira de 1988, a justiça e a responsabilidade intergeracional devem ser compreendidas implicitamente nos primados da segurança jurídica (artigo 1º, *caput*), da soberania popular (artigo 1º, I e parágrafo único), da solidariedade (artigo 3º, I) e da igualdade (com diversas previsões), razão pela qual são muito anteriores ao presente sistema normativo. Alcançando variados temas do direito (fortalecidos por outras áreas do conhecimento, como ética, biologia e matemática), a justiça e a responsabilidade entre gerações não são restritas à matéria ambiental, embora nela exista referência expressa no artigo 225 da ordem constitucional de 1988, segundo a qual todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.⁵

A compreensão jurídica dessas ideias passa para a conjugação do significado de geração, justiça e responsabilidade, para o que serão utilizados os estudos de Joerg Chet Tremmel como referencial teórico.⁶

2.1 Significados de “geração”

Segundo Tremmel (2009), ao signo “geração” são atribuídos três sentidos, conforme o domínio ao qual é associado: familiar, social e cronológico, sendo este subdividido em temporal e intertemporal.

Gerações familiares (ou genealógicas) decorrem dos graus de filiação sucessivos de uma mesma linhagem (correspondendo a parentesco), nas quais os pais são a primeira geração, os filhos, a segunda, os netos, a terceira e assim sucessivamente. Já geração em sentido social (sociocultural ou sociológico) se refere a um grupo de pessoas associadas a experiências políticas, econômicas ou culturais semelhantes dentro de um determinado período, como *baby boomers*, “geração X” e “geração Y”. Em sentido cronológico-temporal, geração diz respeito a grupos de indivíduos com a mesma idade em determinada sociedade e que convivem no mesmo espaço de tempo, para o que Tremmel

The people shall not be prevented from enjoying any of the fundamental human rights. These fundamental human rights guaranteed to the people by this Constitution shall be conferred upon the people of this and future generations as eternal and inviolate rights (JAPAN'S CONSTITUTION OF 1946, 2022).

- 5 Compreende-se como reforço argumentativo a afirmação de Gilson Jacobsen (2019, p. 199) no sentido de que, pela primeira vez na história do direito constitucional brasileiro, a Constituição garante determinado direito não só às presentes gerações, mas também às futuras gerações.
- 6 A principal obra utilizada neste estudo para essa delimitação conceitual é *A theory of intergenerational justice* (TREMME, 2009).

(2009, p. 20) utiliza o corte de 30 anos.⁷ Por fim, geração em sentido cronológico-intertemporal designa indivíduos em momentos determinados, porém distintos, noção que permite distinguir geração passada, geração presente e geração futura.

O referido autor emprega as expressões justiça temporal entre gerações para tratar da relação entre pessoas vivas em determinado momento (jovens, meia-idade e idosos) e justiça intertemporal para se referir ao cuidado destinado às pessoas que viveram no passado, que vivem no presente e que viverão no futuro.

Assim, neste estudo, os significados de justiça entre gerações e de responsabilidade intergeracional se referem ao aspecto cronológico e alcançam pessoas naturais, tanto no sentido temporal quanto intertemporal.⁸

2.2 Justiça intergeracional ou entre gerações

O conceito de justiça intergeracional é política e ideologicamente eclético, com pautas conflitantes mesmo em assuntos delimitados por padrões científicos significativamente seguros (tais como desmatamento e aquecimento global).⁹ E, não bastasse, a área do direito é repleta de definições e de teorias de justiça em sistemas de *civil law* e de *common law*, aspecto que se reflete nos temas intergeracionais.

Sobre como o bem-estar pode ser distribuído entre as gerações de uma forma justa, Tremmel (2009, p. 166) propõe o exame de três concepções de justiça: como igualdade, como reciprocidade e como imparcialidade. O autor considera que a justiça como igualdade não é uma opção realista, pois a equivalência de oportunidades não é possível, tendo em vista que nenhuma geração tem exatamente as mesmas oportunidades iniciais de outras, porque o passado não pode ser mudado e o tempo é unidirecional. Já a justiça no sentido de “reciprocidade como um equilíbrio de dissuasão” também é inviável, uma vez que as gerações futuras não podem ameaçar a atual, sendo possível o acordo apenas quanto a gerações familiares e a gerações sobrepostas. Ele considera a justiça como imparcialidade a mais adequada para o contexto intergeracional e utiliza a alegoria de posição original, desenvolvida por John Rawls (com o seu “véu da ignorância”),

7 Publicada em 2009, a obra de Tremmel adota o então aceitável padrão de 30 anos, mas a atualidade é marcada pela velocidade de transformações, sendo crível que esse intervalo de tempo possa ser reduzido para 25 ou até para dez anos, em segmentos específicos mais afetados pela acelerada dinâmica socioeconômica.

8 Justiça e responsabilidade têm significados distintos (como adiante demonstrado), mas os complementos “entre gerações” e “intergeracional” são empregados como sinônimos.

9 Sobre o assunto, ver Carvalho (2017, p. 453).

- ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ
- JOSÉ CARLOS FRANCISCO
- GLAUCO BRESCIANI SILVA

como forma eficiente para produzir decisões imparciais, já que cria uma situação de escolha (não de negociação) em circunstâncias de escassez moderada (sem pressupor o altruísmo) e identifica um ponto de vista universalizável a ser definido.

Na compreensão de Tremmel (2009, p. 231), a geração presente deve evitar tudo o que possa reverter ou perturbar a histórica tendência de elevação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), e propõe o seguinte enunciado: “A justiça intergeracional é alcançada se as oportunidades dos membros da geração futura para atender às suas necessidades são, no mínimo, as mesmas dos membros da geração anterior”.¹⁰

2.3 Responsabilidade intergeracional, solidariedade, segurança jurídica e sustentabilidade

Na medida em que o conceito de justiça intergeracional diz respeito ao padrão de tratamento jurídico imparcial entre pessoas distribuídas no tempo (sentido cronológico, tanto temporal quanto intertemporal), a noção da responsabilidade intergeracional corresponde à obrigação decorrente da aceitação de um critério de justiça entre gerações. Ou seja, responsabilidade intergeracional é a face do dever fundamental que todos (indivíduos, sociedade, Estado nacional e, subsidiariamente, sistemas internacionais) têm com as diversas gerações compreendidas em sentido cronológico.

Os deveres para com as demais gerações (notadamente as futuras) são imanescentes à natureza humana e às preocupações das institucionais nacionais e internacionais, consideradas no âmbito do primado da solidariedade, sobre o qual são construídos múltiplos modelos de cooperação intersociais e intergovernamentais na evolução da sociedade moderna. A solidariedade é o vetor que induz formulações na conformação de mecanismos nacionais (por exemplo, regimes previdenciários, integração entre sociedade e Estado no terceiro setor e federalismo cooperativo) e estruturas internacionais regionais ou globais (como União Europeia e Organização Mundial do Comércio), tanto que é objetivo fundamental indicado na Constituição brasileira de 1988 (no plano interno, artigo 3º, I) e princípio das relações internacionais (artigo 4º, IX, em especial, do mesmo texto constitucional). Também o Estado de Direito e a segurança jurídica (dele decorrente) exigem estabilidade em relação a efeitos jurídicos de atos e

10 No original: “Generational justice is achieved if the opportunities of future generations to satisfy their needs are at least as good as those of today’s Generation”.

fatos passados, certeza em relação ao presente e previsibilidade no tocante ao futuro, sedimentando o dever entre gerações.

Enfrentando o problema quanto à existência de sinalagma ou contrapartida entre gerações, Botelho (2015, p. 394) cita Birnbacher, para quem as gerações futuras honrarão as gerações passadas, cuidando da sua memória e dos indivíduos que mais as marcaram, em um gesto de “reconhecimento e gratidão retrospectiva”.

Contudo, as gerações se sucedem na história e transmitem entre si legados no avanço civilizatório, de modo que há um dever jurídico de tratamento imparcial daqueles que compuseram o passado, que integram o presente e que virão. A responsabilidade dos presentes pelo destino e pela qualidade de vida das gerações futuras tem conteúdo de obrigação jurídica (assunção de “deveres de cuidado”) e de *accountability*, além de compromisso ético, moral e emocional.

As ideias de justiça e de responsabilidade intergeracional são complementadas pela noção de sustentabilidade que, segundo Tremmel (2009), absorveu as discussões na década de 1990. Segundo o autor, apesar de relacionados, os conceitos não se confundem porque a sustentabilidade abrange tanto a justiça intrageracional (cuidando de temas internacionais, sociais e de gênero) quanto a intergeracional (tratando de ecologia e finanças) e as coloca no mesmo nível normativo (TREMMELE 2009, p. 7-8).

Botelho (2015, p. 395) afirma que a sustentabilidade é uma forma procedimental de agir e não um objetivo em si mesma, remetendo-se para a opção (equilibrada e proporcional) de metas sociais, econômicas e ecológicas (entre outras), que não se centra exclusivamente na presente geração, mas que atende também a interesses das gerações vindouras, ao passo que a justiça intergeracional é um objetivo que deve ser alcançado por comportamentos sustentáveis, de maneira que as gerações presentes não podem viver às custas das gerações futuras.

Assim, a noção de sustentabilidade tem conteúdo formal ou procedimental que, por meios equilibrados e proporcionais, busca a materialização da justiça intergeracional imparcial, além da intrageracional, representada em objetivos fundamentais (notadamente em temas sociais, econômicos e ecológicos), cuja face dos deveres é a responsabilidade solidária entre gerações em sentido cronológico (temporal e intertemporal).

Em suma, a concretização da justiça intergeracional imparcial é a meta, a responsabilidade solidária é o dever jurídico imposto a todos (com seus recortes de tempo), e a sustentabilidade é o meio procedimental de realização, aspectos que permeiam contínuas gerações na sequência do avanço civilizatório.

- ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ
- JOSÉ CARLOS FRANCISCO
- GLAUCO BRESCIANI SILVA

Ajustando essas ideias ao direito brasileiro, já que essa responsabilidade jurídica entre gerações decorre do fato de compormos uma mesma marcha histórica, ela é solidária e transmitida por sucessão, podendo ser individual, individual homogênea, coletiva (quando tratar de interesses indivisíveis, mas de titularidade de pessoas ligadas entre si por uma relação jurídica base) ou difusa (quando envolver direitos transindividuais, indivisíveis e de titularidade de pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato). Presente e relevante em várias áreas jurídicas, a responsabilidade intergeracional precisa ser considerada nas tarefas de elaboração, interpretação e aplicação do ordenamento jurídico, notadamente em temas de direitos sociais prestacionais.

3. O problema de financiamento dos direitos sociais prestacionais

Revisões frequentes de políticas públicas são imperativos de nossa realidade dinâmica e complexa, na qual o novo é substituído pelo mais novo diante da alta velocidade do processo social, exigindo esforços de democracia deliberativa, pela qual cidadãos livres e iguais (por seus representantes) tomam decisões mediante razões aceitáveis, mas as conclusões obtidas ficam abertas para reavaliações futuras. A marca da democracia deliberativa é a necessidade de justificar decisões acerca da convivência mútua, tomadas pelos agentes ou governantes, cujas razões devem ser compreensíveis por todos e extraídas por mecanismos de cooperação justa (ou solidariedade), aceitáveis porque expressam respeito mútuo, mantendo aberta a possibilidade de diálogo contínuo.¹¹ Na democracia deliberativa, a decisão em políticas públicas deve ser vista como provisória, uma vez que seus mecanismos e o próprio conteúdo são imperfeitos, porque parte das escolhas não é consensual e os discordantes poderão aceitá-las em um momento inicial se tiverem oportunidade de alterá-las no futuro.

Critérios de justiça, de responsabilidade intergeracional e de sustentabilidade têm sido reclamados na dinâmica de direitos fundamentais sociais prestacionais, exigindo atenção não só na formulação inicial de políticas públicas, como também no seu permanente monitoramento, controle e reavaliação.¹² Os desafios de financiamento são

¹¹ Sobre democracia deliberativa, ver Gutmann e Thompson (2004).

¹² Essa natureza jurídica é clara em vista do título II, capítulo II, da Constituição brasileira de 1988, mas essa fundamentalidade não é apenas formal, mas também material. Novais (2016, p. 9) formula teoria jurídica a respeito da fundamentalidade material dos direitos sociais, propondo regime jurídico-constitucional único entre estes e os direitos de liberdade.

grandes porque a concretização de políticas públicas sociais é dependente de recursos orçamentários, frequentemente escassos em demandas sistematicamente crescentes, contextualizadas com um ambiente socioeconômico extremamente complexo, dinâmico e de risco global.

Tendo como pano de fundo a crise econômica portuguesa no início deste milênio, Botelho (2015, p. 403) enfatiza a interdependência entre a fruição dos direitos sociais e a estabilidade econômica, afirmando que ambos caminham a par e passo, pois sem estabilidade econômica, “dificilmente existirá um Estado social saudável e até poderá nem existir um genuíno Estado social”.

Ao analisarem o ordenamento jurídico e a jurisprudência da Itália e considerarem as regras comunitárias europeias (em especial o Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governança da União Econômica e Monetária), Ludovico e Weintraub (2017) afirmam a necessidade de a interpretação constitucional levar em conta o equilíbrio orçamentário inserido na Constituição italiana no ano de 2012. Isso porque o gozo de direitos sociais requer a implementação de legislação, bem como a disponibilidade dos necessários recursos, sendo irrealista pensar que a implementação dessas prerrogativas econômicas e sociais seja insensível à sua viabilidade econômica. Os autores advertem que o equilíbrio entre receita e despesa é mais flexível que a paridade, por permitir novos endividamentos para possibilitar a efetivação de direitos sociais, de modo que os direitos sociais e econômicos condicionados têm íntima relação com o equilíbrio orçamentário. Eles concluem enfatizando a necessidade de um balanceamento e afirmam que “a sustentabilidade financeira da proteção é condição indispensável para a garantia da continuação no futuro da proteção mesma” (LUDOVICO; WEINTRAUB, 2017, p. 42).

O vínculo entre equilíbrio orçamentário e direitos sociais prestacionais é a tônica da responsabilidade intergeracional, frisado por Persiani (2013) ao afirmar que a proteção das gerações futuras é critério de racionalidade constitucional, exigindo ponderação entre os interesses da geração atual e os das gerações futuras, por ser evidente que o uso irracional dos recursos de hoje põe em risco a proteção das gerações futuras (ilustra com o financiamento da previdência social italiana).

Botelho (2015, p. 374) apoia-se em Peter Haberle ao abordar o mesmo problema comparando países e conclui que as constituições “não devem estar sobrecarregadas ao jeito das prateleiras dos supermercados”, nem devem “prometer o impossível (como em Portugal ou no Brasil)”, sob pena de perderem seu caráter essencial de “ordenamento jurídico fundamental” de uma determinada comunidade política.

- ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ
- JOSÉ CARLOS FRANCISCO
- GLAUCO BRESCIANI SILVA

No Brasil, são tantas as acusações de sobrecarga orçamentária causada por direitos sociais prestacionais que é tratado como fato notório, bastando exemplificar com sucessivas emendas constitucionais e reformas legislativas na previdência (tanto do regime geral como dos regimes próprios), sob o mesmo argumento de revisão estrutural e de crise conjuntural senão o “sistema quebra” (como a Emenda Constitucional nº 103/2019).¹³

Dentro do recorte temático deste estudo, aponta-se a interdependência de direitos sociais ao trabalho e à previdência social, aspecto que deve ser compreendido em interpretações judiciais que imponham consequências em temas intergeracionais.

4. Trabalho e previdência social

A concepção inicial da previdência social brasileira foi baseada em dados próprios de seu tempo (como expectativas de vida e de crescimento populacional), com cálculos atuariais e regras de financiamento então compatíveis, mas naturalmente houve significativas alterações até o estado atual em que se encontra o regime geral, gerenciado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (custeado pelo mecanismo de repartição).¹⁴ O regime geral tem apresentado recorrentes problemas estruturais de custeio causados por múltiplos fatores (por exemplo, aumento da expectativa de vida e mudança das relações de trabalho com a “uberização”), além de déficits conjunturais gerados por crises econômicas, o que tem levado a sucessivas revisões para buscar sustentabilidade.¹⁵

Trabalhadores do passado, do presente e do futuro têm deveres recíprocos porque todos são responsáveis pelo sistema de previdência pública, e de pouco adiantarão acertos em planejamentos previdenciários se a economia de mercado não for eficiente em

13 Sobre as razões dessa reforma, ver Pierdoná (2020). Ao menos em uma fase inicial, têm surtido efeitos as medidas restritivas de benefícios previdenciários levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 103/2019, indicando impacto 78,8% maior, especialmente em razão de rigidez nas regras de pensão por morte, segundo Tomazelli (2022).

14 Em linhas gerais, o mecanismo de repartição consiste no fato de os trabalhadores da ativa recolherem contribuições gerando receita para pagamento de benefícios já concedidos.

15 Ilustrando experiências negativas das democracias europeias levadas a drásticas reformas com o corte abrupto de prestações sociais, Botelho aponta que a situação das finanças públicas impeliu o Estado português a aceitar um programa de assistência econômica e financeira que se corporizou no Memorando de Entendimento acordado com a triade Comissão Europeia, Banco Central Europeu e Fundo Monetário Internacional (conhecido por Troika) que, entre outras medidas, levou à adoção de fortes medidas de austeridade, com cortes de despesa pública e aumento de impostos (BOTELHO, 2015, p. 33).

proporcionar níveis satisfatórios de direito ao trabalho e direito do trabalho, elementos que também dependem de políticas públicas em favor do pleno emprego.¹⁶

A complexa conexão entre trabalho e previdência depende de planejamento socioeconômico envolvendo finanças públicas, tributação, educação, saúde, assistência social, liberdade de iniciativa, dados estatísticos e variáveis no cenário da modernidade líquida e da sociedade de risco. Não bastassem as questões estruturais, há também os desafios circunstanciais dos quais a pandemia causada pelo novo coronavírus é o exemplo mais marcante na atualidade.¹⁷

E se já é difícil planejar nesse ambiente repleto de problemas estruturais e conjunturais, ainda mais será executar esse planejamento se houver interferências que não considerem a sustentabilidade necessária para a justiça e a responsabilidade intergeracionais. Ainda assim, em comparação com discussões em torno do direito ambiental, segundo Tremmel e Wegner (2010), temas intergeracionais no mercado de trabalho e da previdência pública têm merecido reduzida exposição.

Ao realizar uma análise comparativa global no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, Bronstein (2009, p. 222) afirma que o direito do trabalho latino-americano foi copiado da Europa Ocidental, de modo que adota o modelo keynesiano com forte investimento estatal, proteção do mercado interno e agregação de proteção social aos trabalhadores em troca de sua liberdade. Todavia, esses parâmetros mudaram a partir da década de 1970, período em que Carvalho (2017, p. 427) identifica a emergência da moderna reflexão sobre a justiça intergeracional, o direito do trabalho e o mercado de trabalho.

As crises econômicas que desafiaram os fundamentos dos Estados sociais europeus desde os anos 1970 chegaram ao Brasil a partir da década de 1990, com potencial para alcançar dimensões muito desafiadoras com o avanço da tecnologia da informação, da automação e da inteligência artificial, como afirma Schwab (2016, p. 35-56).

16 Segundo Ramos (2007), direitos atinentes ao contrato de trabalho dependem, em boa dose, de atuação estatal capaz de proporcionar condições econômicas favoráveis ao pleno emprego criadas por políticas públicas, de modo que há um direito social prestacional (o direito de acesso ao trabalho), que lhes serve de pressuposto.

17 Alguns atos normativos federais que cuidaram do programa emergencial de manutenção do emprego e da renda foram controvertidos (com destaque para a Medida Provisória nº 936/2020, convertida na Lei nº 4.020/2020; a Medida Provisória 1.045/2021, que restou rejeitada; e a Medida Provisória nº 1.109/2022, convertida na Lei nº 14.437/2022), ensejando pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.363, na qual se destaca o voto condutor do ministro Alexandre de Moraes, escorado na parábola de que melhor é a árvore que se curva mas não quebra, de modo que, às vezes, é melhor interpretar com razoabilidade para sobreviver. Não faltaram críticas às conclusões do Supremo Tribunal, que teriam violado direitos e garantias trabalhistas (TRINDADE; ESPINDOLA; ALMEIDA, 2020).

- ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ
- JOSÉ CARLOS FRANCISCO
- GLAUCO BRESCIANI SILVA

Segundo Carvalho (2017, p. 433), parece que somos confrontados com a necessidade da escolha entre dois modelos: o norte-americano sem obstáculos à exploração laboral (que gera ocupação e possibilidade de acesso à atividade remunerada) e o europeu continental com rígidas regras protetivas da dignidade do trabalhador (mas que acabam gerando alta taxa de desocupação).

Diante dessas concepções, Tremmel e Wegner (2010) consideram que precisamos de um novo contrato intergeracional entre jovens e velhos trabalhadores nas empresas, e reconhecem que isso não está sendo discutido e a nova geração não está formulando essa pretensão na negociação coletiva ou no âmbito de procedimentos legislativos.

Carvalho (2017, p. 451) relaciona a justiça intergeracional e o trabalho, e, ao procurar reunir todos esses elementos, aponta que a questão central envolve uma avaliação dos mecanismos jurídicos de institucionalização do mercado de trabalho, no sentido de apurar se dispositivos de tutela relacionados com o acesso a bens primários, associados ao emprego, asseguram a adequada proteção dos sujeitos (em cada contexto econômico e social, de modo congruente com a matriz valorativa fundamental do sistema, especialmente o constitucional), sem distorções decorrentes da posição que ocupam na procissão intergeracional.

Desse modo, a responsabilidade intergeracional deverá fundamentar a arquitetura do ordenamento laboral e previdenciário de forma ampla com a necessária segurança jurídica do sistema do mercado de trabalho.

Reconhecemos esforços governamentais com o objetivo de avaliar o mercado laboral brasileiro sob quatro eixos: economia e trabalho; direito do trabalho e segurança jurídica; trabalho e previdência; e liberdade sindical.¹⁸ Mas essa não deve ser uma preocupação apenas do Poder Legislativo e do Poder Executivo no desenho, no redesenho, na aplicação e no controle de políticas públicas, como também do intérprete do ordenamento, notadamente do Poder Judiciário nos litígios sobre direitos sociais trabalhistas.

5. Consequencialismo e temas intergeracionais

Por causa da racionalidade que permeia o sistema normativo, as conclusões decorrentes de interpretações de preceitos constitucionais e infraconstitucionais sempre

18 Nos referidos ao Grupo de Altos Estudos do Trabalho (Gaet), com formação multidisciplinar, integrado por ministros de Estado, desembargadores e juizes da Justiça do Trabalho, procuradores, economistas, pesquisadores, advogados e especialistas, e também com representações de trabalhadores e de empregadores (BRASIL, 2022).

precisaram ser coerentes e consentâneas com a realidade, de modo que o intérprete deve considerar as consequências jurídicas e práticas correspondentes às suas afirmações.

A rigor, nada há de novo no artigo 20 da Lindb, acrescida pelo Lei nº 13.655/2018, a não ser o alerta sobre a dificuldade da interpretação pautada em textos normativos que empreguem expressões linguísticas com elevado grau de abstração (notadamente princípios e conceitos jurídicos indeterminados) e a indicação de critérios para a construção argumentativa das respostas dadas aos problemas analisados. Isso não retira a importância de esse artigo 20 da Lindb enfatizar que a decisão, pautada em valores jurídicos abstratos, deve considerar suas consequências práticas, mostrando que a motivação precisa comprovar a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.¹⁹ À evidência, a decisão que descumpra essa obrigação tem um vício de fundamentação e precisa ser corrigida.

Esse mesmo artigo 20 da Lindb trouxe ao debate o denominado consequencialismo jurídico, cujo objeto é buscar elementos que auxiliem a autoridade competente a decidir uma questão jurídica quando não há parâmetros normativos nítidos.²⁰ Métodos argumentativos são essenciais para a construção de resposta a partir de preceito normativo redigido com palavras dotadas de elevado grau de abstração (e, daí, com baixa densidade normativa), mas também a reflexão sobre as consequências é indispensável para a adesão da decisão judicial à realidade (passada, presente e futura) em suas múltiplas esferas (dentro e fora do ordenamento, tais como econômico, social e cultural).²¹

Esse problema se coloca em assuntos que envolvem questões intergeracionais judicializadas: exigir reflexões (das partes e do juiz) sobre as consequências futuras de decisões lançadas em processos judiciais.²² É um grande desafio, mas a relação de causa e efeito entre passado, presente e futuro não pode ser ignorada porque se trata de linha de interdependência constatada por critérios lógicos e racionais, de modo que essas reflexões não são opcionais, mas sim obrigatórias.

19 Embora associada ao consequencialismo, a linguagem empregada pelo artigo 20 da Lindb também guarda direta relação com a teoria externa para a identificação de limites ao exercício de direitos fundamentais, sobre a qual sugerimos Sarlet (2009, p. 384-460).

20 Sobre o consequencialismo, ver Santolim (2019), Schuartz (2008) e Vidal (2020).

21 A esse respeito, ver Aragão (2009), Gabardo e Souza (2020), Pargendler e Salama (2013) e Torres (2010, p. 20).

22 É certo que o consequencialismo tem de ser compreendido na prestação jurisdicional. A esse respeito, ver Brandão e Farah (2020) e Salgado (2017).

- ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ
- JOSÉ CARLOS FRANCISCO
- GLAUCO BRESCIANI SILVA

Não se espera que a decisão judicial seja matematicamente certa quanto aos seus efeitos futuros, mas sim que aspectos intergeracionais (especialmente no âmbito do trabalho e da previdência) façam parte do horizonte interpretativo. É inexigível que o magistrado saiba o sentido de direção da evolução socioeconômica, mas está obrigado a projetar minimamente os efeitos futuros de suas decisões em temas intergeracionais. Nesse sentido, Giacomini (2022) lembra que a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 75/2009 (após a vigência da Resolução CNJ nº 423/2021, que dispõe sobre concursos de ingresso na magistratura de todos os ramos do Poder Judiciário), ao incluir os pontos pragmatismo, análise econômica do direito e economia comportamental, oferece um indício de mudança nos paradigmas culturais do Poder Judiciário e das novas influências teóricas que se projetam sobre a atividade de fundamentação das decisões judiciais, compatíveis com as alterações introduzidas pela Lindb.

Essa análise obrigatória tem lugar em ações judiciais com efeitos individuais, coletivos ou difusos (e, com maior razão, em ações em eficácia *erga omnes*). Não se pode subestimar a consequência de uma decisão individual quando se trata de responsabilidade intergeracional, como se o efeito prático ficasse restrito a um único caso no qual uma parte processual pudesse invocar um salvo-conduto ou uma preferência em desfavor da igualdade, da solidariedade e da segurança jurídica entre gerações. Ademais, invariavelmente há efeito multiplicador em se tratando de temas trabalhistas e previdenciários, de modo que uma ação individual se reproduz em várias outras com interesses individuais homogêneos, outras vezes potencializados em ações coletivas e que, de um modo ou de outro, geralmente resultam em eficácia *erga omnes* (muitas vezes pelo mecanismo de precedentes).

Se a justiça intergeracional, a solidariedade, a responsabilidade entre gerações, a sustentabilidade e temas correlatos sempre foram elementos necessários para a compreensão do sistema normativo, com igual razão a motivação da decisão judicial deve a eles se referir em vista do reforço trazido pelo consequencialismo no artigo 20 da Lindb (na redação incluída pela Lei nº 13.655/2018).

6. Conclusão

Ao final, diante do déficit de debate jurídico sobre temas intergeracionais, especialmente em ações judiciais, estamos certos de que o ordenamento jurídico exige reflexões (das partes e do juiz) sobre as consequências futuras de decisões lançadas em processos



com efeitos individuais, coletivos ou difusos (especialmente com eficácia *erga omnes*). Não é opcional analisar questões sobre justiça e responsabilidade entre gerações, bem como quanto à sustentabilidade nas relações entre passado, presente e futuro, quando esses problemas permeiam decisões proferidas em ações judiciais.

Embora seja reconhecidamente difícil a abordagem intergeracional, pela complexidade da projeção do sentido de direção de assuntos socioeconômicos, e mesmo não sendo exigível que a decisão judicial seja matematicamente precisa na avaliação de seus efeitos futuros, há a obrigação de a argumentação considerar aspectos de justiça intergeracional, de responsabilidade e de sustentabilidade, ainda mais após o reforço trazido pela positivação do consequencialismo no artigo 20 da Lindb (na redação incluída Lei nº 13.655/2018).

Tomando como parâmetro o critério cronológico (abrangendo pessoas naturais no sentido temporal e no intertemporal), mostramos que a busca pela materialização da justiça intergeracional imparcial (além da intrageracional), representada em objetivos fundamentais (especialmente em temas sociais, econômicos e ecológicos), impõe deveres próprios da responsabilidade solidária entre gerações, em face dos quais a sustentabilidade (formal ou procedimental) consiste nos meios equilibrados e proporcionais utilizados. Tendo a concretização da justiça intergeracional imparcial como meta, a responsabilidade solidária como dever jurídico imposto a todos (observados seus recortes de tempo) e a sustentabilidade como meio procedimental de realização, o trabalho interpretativo deve ter no horizonte cada um dos papéis que desempenhamos numa mesma marcha histórica.

Essa responsabilidade é solidária e por sucessão, podendo ser individual, individual homogênea, coletiva ou difusa, e exige especial atenção em direitos sociais prestacionais (trabalhistas e previdenciários, notadamente), tanto no momento da formulação inicial de políticas públicas quanto durante sua execução, impondo permanente monitoramento, controle e reavaliação em vista de recursos orçamentários frequentemente escassos em demandas sistematicamente crescentes, contextualizadas com um ambiente socioeconômico extremamente complexo, dinâmico e de risco global.

Portanto, questões intergeracionais pertinentes a direitos sociais prestacionais devem ser abordadas em interpretações judiciais mediante argumentação jurídica que faça projeção (ao menos elementar) dos efeitos futuros de decisões judiciais proferidas em ações individuais, coletivas ou difusas (e, com maior razão, em ações com eficácia *erga omnes*).

- ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ
- JOSÉ CARLOS FRANCISCO
- GLAUCO BRESCIANI SILVA

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, A. S. de. Interpretação consequencialista e análise econômica do direito público à luz dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade. *Interesse Público*, v. 11, n. 57, set./out. 2009. Disponível em: <http://dspace.xmlui/bitstream/item/3864/PDllexibepdf.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BAUMAN, Z. *Modernidade líquida*. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECK, U. *Sociedade de risco: rumo a outra modernidade*. Tradução Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BÍBLIA SAGRADA. *Contendo o Antigo e o Novo Testamento*. Tradução José Ferreira de Almeida. Edição revista e corrigida na grafia simplificada. 2. ed. São Paulo: Geográfica, 2016.

BIRNBACHER, D. Responsibility for future generations - scope and limits. In: TREMMEL, J. C. (coord.). *Handbook of intergenerational justice*. Cheltenham: Edward Elgar, 2006. p. 23-38.

BOTELHO, C. S. *Os direitos sociais em tempos de crise: ou revisitar as normas programáticas*. Coimbra: Almedina, 2015.

BRANDÃO, R.; FARAH, A. Consequencialismo no Supremo Tribunal Federal: uma solução pela não surpresa. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 7, n. 3, p. 831-858, set./dez. 2020. DOI 10.5380/rinc.v7i3.71771.

BRASIL. Relatório dos Grupos de Estudos Temáticos (Gaet). Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Previdência, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-nacional-do-trabalho/site-antigo/comissoes-e-grupos-de-trabalho/grupo-de-altos-estudos-do-trabalho-gaet/relatorio-do-gaet.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. Grupo de Altos Estudos do Trabalho - Gaet. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-nacional-do-trabalho/site-antigo/comissoes-e-grupos-de-trabalho/grupo-de-altos-estudos-do-trabalho-gaet>. Acesso em: 2 ago. 2022.

BRONSTEIN, A. *International and comparative labour law*. Geneva: Palgrave Macmillan, 2009.

CARVALHO, A. N. de. Justiça intergeracional e mercado de trabalho: apontamentos para uma aproximação juslaboral. In: SILVA, J. P. da; RIBEIRO, G. de A. (coord.). *Justiça entre gerações*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. p. 420-465.

FRANCISCO, J. C. *Emendas constitucionais e limites flexíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GABARDO, E.; SOUZA, P. A. de. O consequencialismo e a Lindb: a cientificidade das previsões quanto às consequências práticas das decisões. *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, v. 20, n. 81, p. 97-124, jul./set. 2020. DOI 10.21056/aec.v20i81.1452.

GIACOMINI, C. J. Direito hoje - pragmatismo jurídico e consequencialismo: a análise econômica do direito pede ingresso na magistratura. Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região, maio 2022. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2365. Acesso em: 7 set. 2022.



GUTMANN, A.; THOMPSON, D. *Why deliberative democracy?* New Jersey: Princeton University Press, 2004.

IBRAHIM, F. Z. *A previdência social no estado contemporâneo: fundamentos, financiamento e regulação*. Niterói: Impetus, 2011.

JACOBSEN, G. Justiça intergeracional e riscos globais: quem são as gerações futuras e por que protegê-las hoje? *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 15, n. 2, p. 197-211, maio/ago. 2019. DOI 10.18256/2238-0604.2019.v15i2.3353.

JAPAN'S Constitution of 1946. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Japan_1946.pdf?lang=en. Acesso em: 25 ago. 2022.

JONAS, H. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto, PUC-Rio, 2006.

LUDOVICO, G.; WEINTRAUB, A. B. de V. *A responsabilidade intergeracional no direito previdenciário: princípios e regras do direito atuarial na previdência*. Roma: Aracne, 2017.

NOVAIS, J. R. *Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*. 2. ed. Lisboa: AAFDL, 2016.

PARGENDLER, M.; SALAMA, B. M. Direito e consequência no Brasil: em busca de um discurso sobre o método. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 262, p. 95-144, jan. 2013. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8901/7809>. Acesso em: 6 set. 2022.

PERSIANI, M. Crisi economica e crisi del welfare state. *Giornale di Diritto del Lavoro e di Relazioni Industriali*, v. 4, n. 140, p. 641-663, 2013. Disponível em: https://www.francoangeli.it/riviste/Scheda_rivista.aspx?IDArticolo=49743. Acesso em: 16 mar. 2022.

PIERDONÁ, Z. L. A EC nº 103/2019 e as alterações no financiamento da previdência social: as questões tributárias e financeiras da reforma da previdência. In: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 1., 2020, Florianópolis. *Anais [...]*. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2020. p. 58-75.

RAMOS, E. da S. Controle jurisdicional de políticas públicas: a efetivação dos direitos sociais à luz da Constituição brasileira de 1988. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 102, p. 327-356, jan./dez. 2007. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/67758-89188-1-pb.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2022.

SALGADO, G. M. O consequencialismo judicial: uma discussão da teoria do direito nos tribunais brasileiros. *Revista Âmbito Jurídico*, São Paulo, ano 20, n. 161, jun. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/o-consequencialismo-judicial-uma-discussao-da-teoria-do-direito-nos-tribunais-brasileiros/>. Acesso em: 20 jun. 2020.

SANTOLIM, C. Ainda sobre a Lei nº 13.655/2018: sobre compatibilizar deontologismo e consequencialismo. *Revista Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul*, Edição Especial 30 anos da Constituição Estadual, Porto Alegre, p. 162-166, 2019. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/197484/001097776.pdf?sequence=1>. Acesso em: 6 set. 2022.

- ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ
- JOSÉ CARLOS FRANCISCO
- GLAUCO BRESCIANI SILVA

SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHRÖDER, M. The concept of intergenerational justice in German constitutional law. *Ritsumeikan Law Review*, n. 28, p. 321-330, 2011. Disponível em: <http://www.ritsumei.ac.jp/acd/cg/law/lex/rlr28/SCHRODER.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2022.

SCHUARTZ, L. F. Consequencialismo jurídico, racionalidade decisória e malandragem. *Revista de Direito Administrativo*, v. 248, p. 130-158, 2008. DOI 10.12660/rda.v248.2008.41531.

SCHWAB, K. *A quarta revolução industrial*. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

TOMAZELLI, I. Reforma da Previdência economiza R\$ 156 bi em 3 anos e supera estimativas iniciais. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 29 ago. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/08/reforma-da-previdencia-economiza-r-156-bi-em-3-anos-e-supera-estimativas-iniciais.shtml>. Acesso em: 4 mar. 2022.

TORRES, R. L. O consequencialismo e a modulação dos efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal. In: DERZI, M. A. M. (org.). *Separação de poderes e efetividade do sistema tributário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

TREMMELE, J. C. *A theory of intergenerational justice*. London: Routledge, 2009.

TREMMELE, J.; WEGNER, P. *German Bundestag survey on intergenerational justice in the labour market*. Berlin-Heidelberg: Springer Verlag, 2010.

TRINDADE, A. K.; ESPINDOLA, A. A. da S.; ALMEIDA, D. C. A superinterpretação da Medida Provisória 936: o julgamento da ADI 6.363/DF e a prevalência do direito dos intérpretes sobre o direito dos textos. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 16, n. 2, p. 1-20, maio/ago. 2020. DOI 10.18256/2238-0604.2020.v16i2.4241.

VIDAL, B. R. Racionalidade econômica e consequencialismo. *Revista Direito Diário*, Fortaleza, v. 3, n. 1, p. 8-23, jan./fev. 2020. Disponível em: <https://direitodiario.com.br/wp-content/uploads/2020/02/V3N1A1-RACIONALIDADE-ECONOMICA-Bernardo-Vidal.pdf>. Acesso em: 7 set. 2022.